



Solução de Consulta nº 72 - Cosit

Data 23 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, segue-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, “caput”; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, “caput”, inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: A Cofins não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, “caput”; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: A Contribuição para o PIS/Pasep não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, “caput”; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119.

Relatório

Examina-se consulta protocolada em 23 de dezembro de 2014, interposta pela causídica da pessoa jurídica em epígrafe, devidamente constituída no feito (fls. 13/14). A referida advogada alega que a sua constituinte possui um imóvel que foi declarado de interesse social, sujeito a desapropriação, nos termos do decreto municipal que colaciona à fl. 25. Diz que a entidade expropriante ajuizou ação de desapropriação por interesse social, com pedido de imissão provisória na posse, tendo oferecido à sociedade em questão o valor que menciona, a título de indenização pelo bem expropriado.

2. Afirma que o valor da verba indenizatória foi objeto de acordo entre as partes nos autos da ação forense em apreço, convalidado mediante sentença judicial, proferida em 18 de setembro de 2014, e depositado em conta da consulente no mês de novembro daquele mesmo ano. Ressalta que a indenização tem natureza de recomposição de perda patrimonial ocorrida em virtude da desapropriação do bem por interesse social, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

3. Em face do exposto, a peticionante interroga o seguinte: i) considerando que a companhia é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deve ela incluir a indenização em tela nas bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL), a teor dos arts. 515, 518 e 521 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda? ii) tendo em vista que a empresa em causa apura a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de forma cumulativa, com fulcro na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a citada indenização deverá ser incluída nas bases de cálculo dessas exações, à luz do que prevê o art. 3º desse mesmo diploma, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009?

4. A final, a requerente presta as declarações de estilo constantes no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

5. Preliminarmente, cumpre acentuar que a vertente consulta preenche os requisitos de admissibilidade fixados na legislação de regência, estando, destarte, apta ao conhecimento. É de recordar, porém, que as soluções de consulta não convalidam informações apresentadas pelo consulente (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 28).

6. Ora bem. Como visto, este processo refere-se ao tratamento fiscal da verba indenitária percebida em decorrência de expropriação por interesse social (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, e Lei nº 4.132, de 1962).

DO IRPJ E DA CSLL

7. Cabe assinalar que, de acordo com o art. 22 da aludida IN RFB nº 1.396, de 2013, havendo solução de consulta proferida por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), as consultas com mesmo objeto serão respondidas mediante *solução de consulta vinculada*, assim considerada aquela que adota o entendimento já constante em solução de consulta anterior, exarada por este órgão.

8. Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente, estando seu inteiro teor disponível na página da Receita Federal na internet, abordara a questão da não incidência do Imposto de Renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, pelo que a interpretação nela vertida será esposada no presente decisório.

9. Nesse diapasão, é curial transcrever excertos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

10. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, preceitua:

Art. 3º. Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

11. Saliente-se que a dita Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, em seu Anexo, faz expressa referência à hipótese vertente no tópico “Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC desfavoráveis à Fazenda Nacional”, item 69:

69 - RESP 1.116.460/SP

Relator: Min. Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Malpa Comercial e Agrícola Ltda

Data de julgamento: 01/02/2010

Resumo: O STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

Observação: Tendo-se em vista que o Pleno do STF já se manifestou sobre o tema na Rp 1260/DF, decisão esta que continua sendo aplicada nas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros até a presente data, não deve ser interposto nem mesmo o RE por violação ao art. 97 da CF, em face do disposto no art. 481, Par. Único, do CPC.

Data da inclusão: 08.07.2011.

Delimitação da matéria decidida: não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.

12. Eis a ementa do acórdão prolatado nos autos do dito Recurso Especial nº 1.116.460-SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei Federal nº 1.641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.641/78.(Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988);

4. *In casu*, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

13. Uma vez que, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 3º da IN SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, segue-se que aquela contribuição também não incidirá sobre a indenização desapropriatória sob exame, tendo em vista a referenciada jurisprudência do STJ, acolhida pela PGFN.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NO REGIME CUMULATIVO DE INCIDÊNCIA

14. Repita-se que a pessoa jurídica em epígrafe informa ser tributada com base no lucro presumido, pelo que se sujeita ao regime cumulativo de apuração da Cofins e da Contribuição

para o PIS/Pasep (cfr. art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

15. A seu turno, o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelecia:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifos nossos).

16. É de sabença geral que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, veio a proclamar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Entrementes, o art. 79, inciso XII, da indigitada Lei nº 11.941, de 2009, derogou, a partir de sua publicação, em 28 de maio de 2009, o malsinado preceito legal.

17. A Solução de Consulta Cosit nº 80, de 31 de março de 2014, que teve sua ementa publicada no dia 29 de maio subsecutivo, esclareceu a respeito das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de acordo com o regime cumulativo de incidência, a partir da revogação do inconstitucional § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 11.941, de 2009:

21. Inicialmente, para uma melhor compreensão do conceito de receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, bem como aquele necessário à apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na modalidade de lucro presumido, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.

22. A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins —, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços. “Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta**

das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifou-se)

23. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 239 da Constituição Federal de 1988 e as Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, estabeleceu de forma similar, in verbis:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia**”.

(grifou-se)

24. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do imposto de renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a LC nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”.

25. Por sua vez, da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes:

“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. **A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

26. Posteriormente à edição da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ainda para o regime cumulativo, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas.

[...]

27. Entretanto, esse alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi considerada inconstitucional pelo STF, pelo motivo de que a Constituição Federal de 1988, à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 195, I, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Nessa senda, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional no julgamento de uma série de Recursos Extraordinários.

28. Essa decisão ensejou a revogação, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.

[...]

29. Com o advento de tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ser definida como a receita bruta da venda de bens e serviços, disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; do art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; do art. 2º, inciso I, e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998.

30. No que concerne à receita bruta utilizada para efeitos do cálculo da base de cálculo do IRPJ na modalidade de apuração presumida, cumpre observar o que dispõe o RIR/99:

“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, **considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.**

[...]

30.1. Por sua vez, o art. 224 e parágrafo único do RIR/99 assim definem receita bruta:

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único)”

31. No que concerne à CSLL, a base legal se encontra no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

“Art. 20. **A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº

11.119, de 205) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)” (grifou-se)

31.1. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim define a receita bruta, identicamente ao IRPJ:

“Art. 31. **A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.** (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)

Parágrafo único. **Na receita bruta, não se incluem** as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Vigência)”

[...]

40. Nesse sentido, propõe-se que se responda à consulente que o conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, caput [da Lei nº 9.718, de 1998], para fins da composição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, refere-se àquela oriunda da venda de bens e serviços, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (grifamos os itens 28, 29 e 40 acima).

18. Por sua vez, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resultante da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, preconiza o seguinte:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)”

Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)”

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.

19. Portanto, depreende-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no âmbito do regime cumulativo de cobrança, não incidem sobre a indenização desapropriatória sob exame, visto que esta não corresponde ao conceito de *faturamento* previsto na legislação de regência pertinente.

Conclusão

20. Nessa conformidade, em razão do acolhimento, pela PGFN, da jurisprudência pacífica do STJ sobre a espécie, formada nos moldes do art. 543-C do CPC, conclui-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social; conseqüentemente, tampouco incide, na hipótese, a CSLL, porquanto a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

21. Outrossim, viu-se que a indenização desapropriatória em apreço não corresponde ao conceito de faturamento albergado pela respectiva legislação de regência, razão pela qual tal verba não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do regime cumulativo de cobrança.

(assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir Substituto

(assinado digitalmente)
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex Substituto

Ordem de Intimação

22. Aprovo a solução acima proposta e, amparado no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, com respeito, designadamente, à matéria afeta ao IRPJ, declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 7 de abril de 2014. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta